



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19679.016387/2004-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-003.567 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2019  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - MULTA POR ATRASO  
**Recorrente** CAPOLAVORO VIAGENS E TURISMO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE.

O cumprimento da obrigação acessória, apresentação de declaração, fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, substituído pelo conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 16-11.740, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (fls. 13 a 15), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

*"Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano-calendário: 1999*

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais."*

O presente processo decorre de Auto de Infração relativo a multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999 (fl. 4).

O sujeito passivo, por meio do documento de fl. 2, sustenta que:

- (i) não causou nenhum "dolo ou prejuízo" à Receita Federal;
- (ii) entregou as declarações espontaneamente;
- (iii) efetuou o recolhimento de todos os tributos confessados nas DCTFs.

A decisão de primeira instância registrou a vinculação à lei da atividade da autoridade administrativa tributária, de modo que, descumprida a obrigação acessória, fica o sujeito passivo sujeito à penalidade prevista na legislação e a autoridade tributária no dever de aplicá-la.

Esclareceu que a obrigação acessória de que tratam os autos não se limita à apresentação das declarações, mas em fazê-lo dentro do prazo fixado na legislação. Desta forma, o fato de haver apresentado as DCTFs espontaneamente e de haver recolhido os tributos nelas confessados, não exime o sujeito passivo da obrigação decorrente da entrega intempestiva.

Após a ciência, o sujeito passivo principal apresentou o Recurso Voluntário de fls. 21 e 22, reiterando, basicamente, as alegações trazidas na Impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

### I. Da admissibilidade do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, em 13 de dezembro de 2007 (fl. 18), tendo apresentado Recurso Voluntário em 26 de dezembro do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído à fl 23.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso VI, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

## II. Do mérito

Como visto, o sujeito passivo não contesta o fato de que apresentou as DCTFs relativas aos quatro trimestres do ano-calendário de 1999 em atraso. Apenas, busca se eximir da penalidade a ele imposta, pelo fato de haver apresentado as referidas declarações espontaneamente, recolhido os tributos nelas confessados e não haver causado qualquer prejuízo.

A penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias, contudo, como bem decidido pelo Acórdão recorrido, não pode ser afastada pelas razões suscitadas.

Em primeiro lugar, cabe lembrar o teor do art. 136 do CTN:

*"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."*

Neste sentido, é irrelevante para a aplicação da penalidade o fato de o cumprimento extemporâneo da obrigação acessória ter ocasionado, ou não, prejuízos ao Fisco.

Trata-se de obrigação meramente formal, de forma que o seu descumprimento, ou seja, a não apresentação da DCTF no prazo fixado na legislação, impõe a aplicação da penalidade.

Do mesmo modo, como bem apontado na decisão de primeira instância, o fato de o sujeito passivo haver apresentado as declarações antes de qualquer procedimento por parte da autoridade fiscal, também não o exime da multa, uma vez que a obrigação a ele imposta não é a apresentação da DCTF, mas a sua apresentação no prazo determinado pela Administração Tributária.

A par disso, o recolhimento dos tributos confessados nas DCTFs em questão consiste no cumprimento de obrigação diversa e apenas livra o Recorrente da penalidade a que estaria sujeito, no caso do não pagamento (multa de ofício) ou do pagamento extemporâneo (multa de mora). Nenhuma relação, porém, com a sanção imposta neste processo.

Finalmente, o pedido subsidiário apresentado pelo Recorrente, para que a penalidade imposta seja reduzida em 50%, não encontra amparo legal.

A redução em questão seria possível, como consignado no Auto de Infração de fl. 4, caso o sujeito passivo houvesse efetuado o recolhimento da multa, no prazo fixado no documento de lançamento.

De outra parte, tendo as multas sido impostas no valor mínimo fixado pela legislação, não há que se aplicar a redução prevista no §2º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002:

*"Art. 7º **O sujeito passivo que deixar de apresentar** Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF**, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, **nos prazos fixados**, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e **sujeitar-se-á às seguintes multas**: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*

*II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;*

*II-R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos. " (Destacou-se)*

Isto posto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo